



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0013697-05.2015.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REVISÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
REQUERENTE: J. O. F.
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, C/C ARTIGO 630, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

01 – Nas palavras de Nucci, a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza. <anual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. rev.e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014)

02 – Nos termos do artigo 625 do Código de Processo Penal, o requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

03 – Nos autos, verifica-se não constar certidão de trânsito em julgado, a qual não serve apenas como parâmetro para a contagem do prazo decadencial da rescisória, como, também, declara como certo que não houve mais recurso contra a deliberação que se pretende revisar, que já se formou a coisa julgada correspondente.

04 – Não há como conhecer da presente demanda.

05 – Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 17 de agosto de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



PROCESSO N° 0013697-05.2015.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REVISÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
REQUERENTE: J. O. F.
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE
REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR:

Trata-se de revisão criminal proposta por J. O. F., com fulcro no artigo 621, inciso I, c/c artigo 630, §1º, ambos do Código de Processo Penal, com o escopo de rever decisão condenatória, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Castanhal/Pa.

Na peça inicial (fls. 02 a 05), consta que, segundo a denúncia, no dia 01/01/2011, no período da noite, a requerente teria participado, junto com seu companheiro, de estupro de vulnerável contra a sua filha, a menor impúbere J. B. O.

Alega-se que não deveria prosperar a aplicação do artigo 266, inciso II, do Código Penal Brasileiro, porque o referido dispositivo legal denota o concurso de duas pessoas para a prática do ato sexual, e isso não ocorreria conforme o depoimento da menor de que cederia ao ato ante as ameaças feitas pelo outro réu a ela e a sua mãe.

Questiona-se, ainda, a dosimetria da pena quanto à motivação da circunstância judicial referente à conduta social da requerente e à diminuição da pena em apenas um ano.

Informa-se o trânsito em julgado da sentença datado de 01/04/2014.

Defende-se, assim, que a pena deve ser redimensionada para menos de 15 anos.

Roga-se, por derradeiro, pelo julgamento de procedência do pedido.

Documentação anexa (fls. 06 a 33).

Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria do feito (fl. 34).

Instada a se manifestar (fl. 35, verso), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente revisão criminal em vista do não preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade (fls. 38 a 40).

É o relatório do necessário.

À doutra revisão.

Belém, 16 de junho de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator



VOTO

Nas palavras de Nucci, a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário (NUCCI, Guilherme de Souza. <anual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. rev.e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Nos termos do artigo 625 do Código de Processo Penal, o requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Pois bem.

Ao compulsar, detidamente, os autos, e conforme bem apontado pela ilustre Procuradoria de Justiça, verifica-se não constar certidão de trânsito em julgado, a qual não serve apenas como parâmetro para a contagem do prazo decadencial da rescisória, como, também, declara como certo que não houve mais recurso contra a deliberação que se pretende revisar, que já se formou a coisa julgada correspondente.

Nesse diapasão, não há como receber a presente demanda.

Para melhor fundamentar, ilustrativamente, eis jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça sobre o assunto:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE EM FACE DO ESTADO DE SAÚDE DO REQUERENTE. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO IMPEDE O CONHECIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES. REVISÃO NÃO CONHECIDA. (201430254510, 141318, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TESE DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PARQUET AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCEDENCIA.I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º do Código de Processo Penal é indispensável a revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da ação autônoma de impugnação. Logo, impossível o conhecimento da presente revisão criminal, pois um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. Precedentes do STJ e do TJ/PA; II. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA UNANIME. (201430107230, 137512, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 08/09/2014, Publicado em 11/09/2014)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO. ART. 625, §1º DO CPP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. A ausência da comprovação do trânsito em julgado da decisão condenatória impede conhecimento da ação de Revisão Criminal, haja vista ser pressuposto indispensável à sua propositura, conforme disciplinado no art. 625, §1º do CPP. (201330137725, 134720, Rel. BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 17/06/2014)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço do pedido de revisão criminal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

